



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048524-68.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, é embargado WEBULL TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA. (“WEBULL BRASIL”).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1048524-68.2024.8.26.0002/50000

Embargante: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS
LTDA

Embargada : WEBULL TECHNOLOGIES (BRAZIL) LTDA

VOTO Nº 51674

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO
AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ
DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - RECURSO QUE
NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE –
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA
UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR
VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS
REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão colegiada de fls. 217/221 que, nos autos da ação de
obrigação de fazer, por votação unânime, deu provimento ao
recurso da autora.

Sustenta a embargante, em suma, que deve ser suprida
a a omissão e a contradição apontadas, bem como para
prequestionar a matéria, oferecendo, ainda, às partes, a
oportunidade de recurso em prosseguimento, com a adoção das
medidas exigidas em lei, caso os vícios não sejam sanados, qual
seja: afastar a condenação ao pagamento das verbas
sucumbenciais em favor da parte Embargada, pois a Embargante

não analisa as reclamações antes de serem publicadas pelos usuários e não ofereceu resistência ao cumprimento da r. decisão liminar, além de ser preciso ordem judicial para desativar as reclamações quando não utilizada a ferramenta de moderação disponibilizada às empresas Reclamadas. Prequestiona a matéria ventilada. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que “(...) *é inquestionável que a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, que acabou por ser julgada parcialmente procedente, sendo irrefutável a sua responsabilidade pelos encargos advindos dessa condenação, ainda que parcial.*”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo

1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie

em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator